



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Publicação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 13.811-000.747/87-07

FCLB

Sessão de 20 de setembro 1990

**ACORDÃO N.º 202-03.690**

Recurso n.º 82.993

Recorrente MADEIREIRA FORTALEZA LTDA.

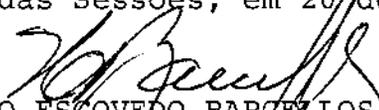
Recorrida DRF EM SÃO PAULO/SP

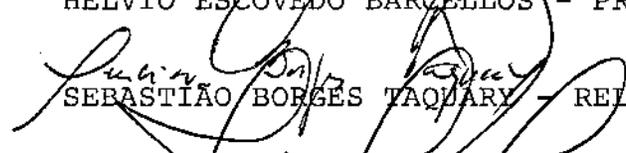
PIS-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Suplentes ADÉRITO GUEDES DA CRUZ e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1990.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), OSCAR LUÍS DE MORAIS, e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 13.811-000.747/87-07

-02-

Recurso Nº: 82.993  
Acórdão Nº: 202-03.690  
Recorrente: MADEIREIRA FORTALEZA LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Contra a empresa MADEIREIRA FORTALEZA LTDA, foi lavrado Auto de Infração (fls. 16), por reflexo da fiscalização realizada, relativa ao IRPJ, em virtude de ter sido apurada omissão de receitas representada por saldo credor de Caixa, nos anos de 1984/86.

A autuada apresentou impugnação tempestiva às fls.19/21, onde argumenta que por ser este auto de infração acessório, dependente do auto de infração principal IRPJ, somente poderá prosperar se, também, vingar o processo dito matriz, e anexa cópia da defesa - IRPJ, onde alega:

- a) não houve saldo credor de Caixa, e sim erro na escrituração, por não haver sido creditado o valor de Cr\$ 160.000.000,00;
- b) a empresa Nova Gasômetro S/A efetuou a transferência das cotas, naquele valor, mediante registros legais, cujos comprovantes serão anexados posteriormente;
- c) que tal documento comprobatório não teve sua firma reconhecida em Cartório nem registro no órgão competente, porém, esse fato não o invalida.

-segue-

Processo nº 13.811-000.747/87-07  
Acórdão nº 202-03.690

Na Informação Fiscal de fls. 24/25 o autuante cita jurisprudência administrativa e ratifica a autuação.

A autoridade julgadora, com base na decisão de IRPJ, manteve a ação fiscal (fls. 39/40).

O contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 43/47) onde reforça os argumentos de defesa anteriormente apresentados.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 06.6.90. ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópias do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 103-8.670, de 11-10-88, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso. 

É o relatório.

Processo nº 13.811-000.747/87-07  
Acórdão nº 202-03.690

-04-

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

A recorrente não trouxe, com sua defesa ou com seu recurso, qualquer prova capaz de infirmar a autuação e a decisão singular.

Com efeito, a impugnação (fls. 19) não se fez acompanhada de prova ou argumentos contrários à pretensão do fisco. O recurso voluntário, também (fls. 43/47).

A recorrente, no caso, precisava insistir no pedido de sobrestamento do presente feito ao fisco, ao argumento de que o mesmo é decorrente ou reflexo do processo instaurado, na área do IRPJ.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1990.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY